

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Eduardo Cury

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe a aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O texto pactuado conta com um preâmbulo, em que as Partes manifestam a intenção de desenvolver e fortalecer as suas relações econômicas e a cooperação tributária, bem como o desejo de concluir um acordo para eliminar a dupla tributação relativa aos respectivos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para a evasão ou a elisão fiscal.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 31 (trinta e um) artigos. O compromisso internacional se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, contribuintes: no caso do Brasil, do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

e, no caso da República de Singapura, do imposto sobre a renda (Artigos 1 e 2).

O art. 3 elenca uma série de termos e expressões utilizados ao longo do pactuado, atribuindo-lhes o significado e a extensão desejados pelas Partes. Nesse sentido, o termo “pessoa” abrange as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer grupos de pessoas (art. 3, d) e o vocábulo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou entidade considerada para fins tributários.

O artigo 4 define, para fins do Acordo, a expressão “residente de um Estado Contratante”, bem como trata dos casos em que uma pessoa tenha residência em ambas as Partes.

Por seu turno, o artigo 5 define a expressão “estabelecimento permanente”, que, no caso, significa a “instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte”.

Após definir certos termos e expressões (art. 3 a 5), o texto acordado passa a disciplinar a tributação dos “Rendimentos Imobiliários” (art. 6), dos “Lucros das Empresas” (art. 7), do “Transporte Marítimo e Aéreo” (art. 8), das “Empresas associadas” (art. 9), dos “Dividendos” (art. 10), dos “Juros” (art. 11), dos “Royalties” (art. 12), da “Remuneração por Serviços Técnicos” (art. 13), dos “Ganhos de Capital” (art. 14), dos “Serviços Pessoais Independentes” (art. 15), dos “Serviços Pessoais Dependentes” (art. 15), do “Rendimento de Emprego” (art. 16), da “Remuneração de Direção” (art. 17), dos “Artistas e Desportistas” (art. 18), das “Pensões” (art. 19), das “Funções Públicas” (art. 20), dos “Professores e Pesquisadores” (art. 21), dos “Estudantes” (art. 22) e de “Outros Rendimentos” (art. 23).

As hipóteses para evitar a dupla tributação são reguladas no art. 24 do Acordo, nos seguintes termos, no caso do Brasil:

“a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados em Singapura, o Brasil admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda

pago em Singapura. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados em Singapura.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos”;

No caso de Singapura:

“Quando um residente de Singapura receber rendimentos do Brasil que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados no Brasil, Singapura admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à concessão, de imposto pagável em qualquer país que não seja Singapura, como crédito a compensar com imposto em Singapura, que o imposto brasileiro pago, seja diretamente ou via dedução, seja compensado com o imposto sobre a renda pagável por aquele residente em Singapura. Quando tal rendimento for o dividendo pago por uma sociedade residente no Brasil a um residente de Singapura que seja uma sociedade que possua, direta ou indiretamente, não menos do que 10 por cento do capital social da primeira sociedade mencionada, o crédito deverá levar em consideração o imposto pago pela sociedade sobre a fração dos lucros a partir dos quais o dividendo é pago”.

O compromisso internacional comporta, ainda, disposições relativas à “Não-Discriminação” entre os nacionais das Partes (art. 25), ao “Procedimento Amigável” de submissão de determinada demanda tributária à autoridade competente do Estado Contratante de que for residente (art. 26), ao procedimento de “Troca de Informações” entre as autoridades competentes dos Contratantes” (art. 27), aos “Direitos e Benefícios (art. 28), aos “Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares” (art. 29), à “Limitação de Benefícios” (art. 28), à “Entrada em Vigor” (art. 30) e à “Denúncia” (art. 31).

Além disso, o texto principal do Acordo se faz acompanhar de um Protocolo, que define e esclarece a extensão de alguns termos, bem como interpreta ou restringe o conteúdo de certos dispositivos pactuados.

Distribuída para apreciação de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem presidencial em tela obteve daquele órgão técnico parecer aprovado em 16 de abril de 2019, com a consequente conversão no presente Projeto de Decreto Legislativo, o qual vem agora para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, inciso IV, “a” e o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em tela é perfeitamente constitucional, jurídico e regimental, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 21, I, 24, I, 48, I, 49, I, e 84, III, VII e VIII da Constituição Federal de 1988) e não viola qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal (Código Tributário Nacional – CTN – art. 199, parágrafo único) ou regimental.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que o Projeto Decreto Legislativo em epígrafe apresenta boa redação e técnica

legislativa, nada obstando, portanto, que ingresse no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe ressaltar que o Acordo se encontra em consonância com os princípios aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Por fim, reitero a importância do presente Acordo para o estreitamento da relação diplomática e para a cooperação econômica e comercial entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY